



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001359/2004-05
Recurso nº 137.321 Embargos
Acórdão nº 3102-00.406 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Embargante Agro Energética Luvimar Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Havendo a omissão alegada já que a não matéria foi expressamente apreciada pelo voto embargado, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Ricardo Paulo Rosa e Mércia Helena Trajano Damorim.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Na sessão de 29 de janeiro de 2008 este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.236.

Na oportunidade, após um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso, na forma do voto condutor do relator designado Conselheiro Corinto Oliveira Machado. Tendo sido, naquela oportunidade, adotada ementa nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Tendo sido comprovada a existência da Reserva Legal e o cumprimento dos requisitos legais, deve ser restabelecida a isenção correspondente.

ITR AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de preservação permanente como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O contribuinte apresentou embargos de declaração tempestivos indicando que houve omissão da decisão embargada quanto ao Valor da Terra Nua glosada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos.

Há evidente omissão a ser sanada, pois a matéria relativa ao VTN não foi expressamente examinada, apesar de constar com clareza do recurso voluntário interposto. Passo ao exame da matéria:

O SIPT tem como base legal, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, cujo texto é o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (grifos acrescidos)

Por sua vez, o referido inciso II do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tinha o seguinte texto:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) *dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Ocorre que, o inciso II do parágrafo primeiro acima foi **REVOGADO** pela MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, a qual deu novo texto ao artigo 12, com o seguinte comando:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Observe-se que os critérios que antes eram tratados no inciso II passaram a constar do próprio caput do artigo, entretanto, foram modificados (aparentemente para melhor adequar tal comando às necessidades da desapropriação e sua justa indenização).

Portanto, não existindo mais na lei os critérios objetivos para a apuração do preço da terra, que vem sendo aplicado como sinônimo de VTN, não me parece ser possível a utilização do SIPT para contestar o VTN declarado pelo contribuinte.

Depois de 2001, não há base legal para o SIPT, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, conforme visto acima, o que pode inclusive ser conhecido de ofício por este relator.

Como o SIPT só foi regulamentado em 2002, através da Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, nunca houve a indispensável base legal que autorizasse a coleta e o armazenamento dos dados que o compõem, sua utilização como critério de seleção de contribuintes para fiscalização ou como base para o questionamento dos valores declarados por estes mesmos contribuintes ou ainda como base para o arbitramento do VTN, como ocorreu no presente caso.

Entendo ainda que para o período anterior a agosto de 2001, como é o caso em tela, mesmo que não consideremos os argumentos acima, que considero suficientes para afastar a aplicação do SIPT a este caso, deve ser exigido da fiscalização, elementos suficientes a comprovar que foram atendidos, na valoração dos imóveis e na alimentação dos dados no SIPT, os critérios de (a) localização do imóvel; (b) capacidade potencial da terra; e (c) dimensão do imóvel.

Isto porque, como inexistente qualquer norma legal que exija das Unidades da Federação (especialmente não existe qualquer norma que obrigue as Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios a seguirem tais critérios de valoração nos levantamentos de que venham a realizar), cabe à Receita Federal do Brasil a observância destes critérios para a utilização desta, ou melhor, a RFB ao receber tais dados, deve se certificar que os mesmos foram colhidos com o atendimento dos critérios acima mencionados e o ônus da prova é da Fazenda, quanto à observância dos mesmos.

Por fim, como no presente caso o SIPT foi alimentado somente com o valor do imóvel médio para aquela localidade entendo que tal procedimento viola critérios legais para a valoração, já que não considera no caso específico, isto é, ao utilizar uma média para avaliar todos os imóveis, a RFB deixou de considerar a localização, o potencial e dimensão de cada imóvel como critérios básicos previstos em lei, o que não pode ser aceito.

Deste modo, voto por acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso voluntário interposto no que se refere ao VTN, nos termos acima, e integrando à ementa o seguinte texto:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT – SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ILEGALIDADE.

Não existe base legal para a utilização do SIPT como critério de seleção de contribuintes e arbitramento do Valor da Terra Nua, pois sua regulamentação somente ocorreu em 2002 e os critérios

*de avaliação nos quais deveria ser baseado foram revogados
pela MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.*

Assim, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração interpostos. É como
voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA